



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/007.058/93-72
RECURSO Nº : 06.590
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : AURELINO FELIX NABUCO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 21 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.530

IRPF EX.: 1989 - OMISSÃO DE RECEITAS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submete-se à tributação na cédula "H", como receita omitida, o aumento patrimonial apurado, quando não restar comprovado resultar da aplicação de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AURELINO FELIX NABUCO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/007.058/93-72
ACÓRDÃO Nº : 102-40.530
RECURSO Nº : 06.590
RECORRENTE : AURELINO FELIX NABUCO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declarações de Rendimentos relativa ao exercício de 1989, e após intimado a prestar esclarecimentos, AURELINO FELIX NABUCO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº. 065.606.175-91, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Salvador, BA, verificada a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de NCZ\$ 7.642,64 no ano base de 1988, resultante do confronto entre o declarado e a informação recebida de SANAVE S/A referente a compra de um veículo Santana GLS no valor de Cz\$ 12.360.644,06 em 02/12/88, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física equivalente a 569,26 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência tem, como base legal, o artigo 20 e incisos III e V do artigo 39, c/c os artigos 676, inciso III, 678, inciso III e 728, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em sua impugnação de fls. 14, com os anexos de fls. 15/18, o contribuinte alega que adquiriu o automóvel com recursos - derivados de indenização recebida do Sr. Ademir G. Amorim, - da entrega de seu veículo Santana CD à empresa vendedora, e, - de valores não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, que, por equívoco não constaram de sua Declaração de Rendimentos e Bens.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta dos autos, prolata a decisão de fls. 22/23, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/007.058/93-72
ACÓRDÃO Nº : 102-40.530

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Acréscimo patrimonial não justificado reflete omissão de rendimentos se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.”

A decisão “a quo” se fundamenta em não restar comprovado o recebimento de indenização, tendo o contribuinte apenas juntado Certidão de queixa; o veículo Santana indicado como tendo sido dado como entrada, em 20/10/93 ainda consta como sendo de propriedade do contribuinte. Também não foi comprovado o alegado recebimento dos demais recursos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e a sua aplicação na aquisição do veículo em questão.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 29/30, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/007.058/93-72
ACÓRDÃO Nº : 102-40.530

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Afirma o ora Recorrente, em suas Razões de recurso, que adquiriu o veículo modelo Santana GLS:

-dando como parte do pagamento o veículo Santana CD ano 1986, placa UH 2299, no valor de Cz\$ 5.000.000,00;

-complementando a importância de Cz\$ 12.360.644,06 com dois cheques de Cz\$ 3.560.644,06 e Cz\$ 3.800.000,00, respectivamente, reiterando lhe ter sido repassado, pelo Sr. Ademir Gomes Amorim, o valor de Cz\$ 2.200.000,00, recebido como indenização decorrente de abaloamento de seu carro Santana CD placa UH 2299.

A pretensão do ora Recorrente de cancelamento do lançamento não pode prosperar. Conforme já constatado pela autoridade julgadora monocrática, a transação ora em exame ocorreu em dezembro de 1988 e, de acordo com a Certidão fornecida pelo Departamento Estadual de Trânsito da Bahia, juntada às fls. 18, o veículo Santana CD placa UH 2269, desde 27/09/88 se encontrava registrado em nome do Sr. Aurelino Felix Nabuco dos Santos, assim permanecendo na data da expedição da Certidão - 20 de outubro de 1993. Também não foi devidamente comprovado o recebimento e repasse de qualquer indenização - consta dos autos apenas cópia de Certidão registrando que o Sr. Ademir Gomes Amorim comparecera ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/007.058/93-72

ACÓRDÃO Nº : 102-40.530

DETRAN para formular queixa por abalroamento, documento este já apresentado na fase impugnatória.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 21 de agosto de 1996.


URSULA HANSEN